

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave

moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º.....

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

"(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2001

(Do Sr. Geraldo Magela)

### **Cria Bolsa Primeiro Emprego, e dá outras providências.**

Apense-se ao PL nº 4.572/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Bolsa Primeiro Emprego, a ser ofertada pela administração pública ou privada para os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos, cadastrados junto ao Sistema Nacional de Emprego -SINE ou em cadastro específico organizado por órgão estadual ou municipal onde o SINE não estiver organizado.

Parágrafo único. A Bolsa Primeiro Emprego terá caráter de capacitação profissional.

Art, 2º No âmbito da administração pública a Bolsa Primeiro Emprego será instituída mediante a articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e

os Municípios com o objetivo de financiar o valor pago aos bolsistas.

§ 1º Caberá à União financiar o custeio das bolsas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, respeitado o limite de repasse na ordem de um salário mínimo e meio por bolsista.

§ 2º Caberá ao Estado ou ao Município contratante:

I – selecionar os jovens interessados;

II – pagamento de, no mínimo, 50% do valor da bolsa;

III– garantir aos bolsistas que não tiverem concluído pelo menos o nível escolar médio, vaga no ensino fundamental e médio da rede pública.

Art. 3º A contratação de bolsista fica isenta dos seguintes encargos sociais:

I – contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

II – contribuições destinadas ao salário-educação, ao financiamento do seguro de acidente do trabalho e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 4º O bolsista contribuirá com a Previdência Social nos termos da legislação vigente, contando para todos os efeitos o tempo de trabalho como bolsista.

Art. 5º O beneficiado pela Bolsa Primeiro Emprego terá contrato com duração máxima de 1 (um) ano e sua prorrogação implicará na transformação em contrato de trabalho regular.

Art. 6º A contratação do bolsista, nos termos da presente Lei, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos empregados com vínculo empregatício.

Parágrafo único. O percentual definido no caput terá como base a média de empregos permanentes dos últimos doze meses.